SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 116, DE 2009

Obriga aos prestadores de serviços continuados a emissão de comprovante anual de quitação de débitos dos clientes com as mesmas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica obrigado ao prestador de serviços continuados, concessionário de serviço público ou empresa privada, e emissão e remessa ao contratante de seus serviços, até o terceiro mês do ano subsequente, de certidão de quitação de débitos do cliente com a mesma.

Art. 2º. O comprovante de que trata o art. 1º substitui para todos os fins os comprovantes dos pagamentos efetuados no período de abrangência constante do mesmo.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará às empresas referidas no art. 1º, as sanções estabelecidas pelo art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá efeitos práticos a partir do ano subsequente.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.

Justificação

È enorme a quantidade de papel acumulado quando se trata de comprovantes de pagamentos realizados a empresas das mais diversas atividades: televisão por assinatura, internet, telefonia, água, luz, etc.

Se levarmos em conta as prescrições de dívidas de que trata o novo Código Civil, temos que guardar os comprovantes de todas as empresas supracitadas, dentre outras, por um prazo médio de cinco anos.

O objetivo deste Projeto de Lei é substituir todos estes papéis por um único comprovante de cada empresa, o qual teria o mesmo valor legal. Tal medida visa simplificar a vida do consumidor destes serviços, economizando tempo e espaço físico quando se tratar da guarda destes documentos.

Assim sendo, apresento o Projeto de Lei em epígrafe para a análise e contribuição de meus nobres pares.

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei 8078/1990

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

(Ás Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF,** em 27/03/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 111192